



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2023

SOERGO SEGURANCA LTDA, empresa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 37.749.758/0001-37, em epígrafe por seu representante legal infra assinado, daqui por diante denominada simplesmente RECORRENTE, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no item 10, e toda legislação que rege a matéria e as exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão que aceitou e habilitou a LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME, tendo em vista os graves e insanáveis erros constantes em suas planilhas de custos e documentos de habilitação em desobediência as regras editalíssimas, conforme será demonstrado a seguir.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE, iniciou a disputa do Pregão Eletrônico nº 02/2023 cujo objeto foi a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, DIURNA E NOTURNA, DE FORMA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. TICIANO VAN DENBRULLE MATOS – CEO-R, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.



DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO

1. PROPOSTA DE PREÇOS INEXEQUÍVEL E PLANILHA EM DESACORDO

De acordo com a Planilha de Custo apresentada pela empresa LOCABRAS, identificamos que a mesma cotou o percentual de taxa administrativa negativa levando vantagem das demais empresas, porém vejamos o que diz o edital sobre tal alegação:

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que, apresentar preço final inferior ao desconto mínimo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

Vejam os senhores que a taxa cotada pela empresa recorrida foi de - 12% (negativo doze por cento) torando assim sua proposta totalmente inexequível, podendo trazer assim diversos prejuízos não apenas para empresa CONTRATADA mais também para a CONTRATANTE, uma vez que certeza haverá problemas durante o andamento deste contrato devido a futuros inadimplementos e problemas trabalhistas com os funcionários devido a descumprimento obrigatórios da convenção coletiva uma vez que desta forma a taxa de lucro, tributos e demais encargos da empresa está comprometido, ressaltamos ainda que mesmo que fosse considerável por esta comissão taxas negativas a recorrida não enviou contratos com taxas semelhantes para demonstrar sua exequibilidade.

Em verdade, há vícios irreparáveis na proposta e não observância da vinculação ao instrumento convocatório e a legislação a que está atrelada, o que não é permitido em Licitações Públicas, veja-se, o que dispõe o art. 44 § 2o da lei 8.666:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1o é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que



possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”

Lembramos ainda o que vem mencionando no referido Edital:

“6.28 Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou com a legislação em vigor.”

Portanto, a licitação que tem em vista o menor preço, é aquela na qual O LICITANTE VENCEDOR SERÁ AQUELE QUE RESPEITADOS OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ofertará a melhor proposta, com o menor preço, para a administração.

Ressaltamos ainda que a planilha de preços enviada pela empresa LOCABRAS não esta de acordo com a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11/10/2010, sendo motivo também de desclassificação da empresa conforme já demonstrado anteriormente.

2. DOCUMENTOS DE HABILITACAO EM DESACORDO

A empresa LOCABRAS também não atendeu ao item 8. DA HABILITAÇÃO, mais precisamente o subitem abaixo:

8.4. RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou **municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ou seja, a mesma deixou de apresentar a inscrição municipal, sendo item obrigatório quando o envio dos documentos de habilitação inicial, não sendo cabível envio posterior, pois vejamos o que diz o edital;



23.10. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de **obter esclarecimentos**, confirmar informações ou permitir que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da Proposta, fixando o prazo para a resposta;

Vejam os senhores que não se trata de falhas formais e sim de um documento que deveria está anexado nos documentos preliminares do processo, o que não foi feito.

À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele.

Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito na Lei nº 8.666/93 de modo enfático, em várias passagens dela, destacando-se o caput do seu art. 3º e o caput do seu art. 4. Aliás, esse último dispositivo é bastante claro e direto ao afirmar que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Soma-se ainda ao entendimento jurisprudencial a seguir:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. I – Na licitação impõe-se à desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em conformidade com o direito, quando alija do certame.”

O Princípio da Vinculação ao Edital, condiciona a administração pública, precisamente aos procedimentos licitatórios, com o escopo de reprimir julgamentos descabidos, afastando teses subjetivas ou de inadvertida restrições. Vejamos jurisprudências a seguir:

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente” (RESP 253008/SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)”.



“A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”(TC – 014.624/97-4 – TCU)

Ocorre que a SOERGO tomou conhecimento de todas as informações, especificações e condições para o fornecimento do serviço objeto do Pregão, submetendo-nos a todos os termos e condições do respectivo Edital, sendo assim, comprovamos em todos os méritos que se pautou estritamente todos os princípios norteadores do processo licitatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja declarada a imediata desclassificação da empresa LOCABRAS - SEGURANCA DE VALORES LTDA ME, e conseqüentemente, prosseguindo-se os atos convocatórios das licitantes em ordem crescente até a proclamação, homologação e adjudicação dos serviços à vencedora, que de fato atenda ao edital, termo de referência e a legislação vigente.

Na impossibilidade da reconsideração, que seja declarada a nulidade do certame por todos os vícios de legalidade apontados no presente Razões Recursais, bem como o encaminhamento deste para a autoridade imediatamente superior competente na forma da Lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 06 de Abril de 2023.

DIEGO FELIX Assinado de forma
digital por DIEGO
HERCULANO FELIX HERCULANO
TERCEIRO:66598990
TERCEIRO:66 300
598990300 Dados: 2023.04.06
12:27:22 -03'00'